



Autos nº 1.14.009.000432/2014-01

Espécie: Inquérito Civil - IC

Assunto: **Recomenda ao DISTRITO DE IRRIGAÇÃO FORMOSO que adote mecanismo de cobrança por consumo, de maneira individualizada, nas unidades que compõem o Perímetro Irrigado Formoso, no Município de Bom Jesus da Lapa/BA**

**RECOMENDAÇÃO nº 56/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da **Constituição da República**, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da **Lei Complementar 75/1993**;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o *Parquet* tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da educação e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/1993, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição da República, dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que o **Perímetro Irrigado Formoso**, de responsabilidade da CODEVASF, consiste num empreendimento público que regula a implementação de



um sistema de captação, adução, distribuição e drenagem de águas provenientes do Rio Corrente – afluente à margem esquerda do Rio São Francisco -, visando ao assentamento, em regime de agricultura irrigada, de pequenos produtores e empresários;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do convênio nº 2.21.07.0014/00 (f. 89-98), a CODEVASF delegou as atividades de administração, operação e manutenção do Perímetro Irrigado Formoso à associação privada **Distrito de Irrigação Formoso - DIF**, valendo, para tanto, da possibilidade prevista no art. 42, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 89.496/1984;

**CONSIDERANDO** que a utilização de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, depende de remuneração e que as despesas correspondentes à administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas devem ser divididas proporcionalmente entre os irrigantes;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no artigo 43 do Decreto nº 89.496/84, o valor das tarifas incidentes sobre o uso de água nos projetos públicos de irrigação será composto pela adição: **(i)** de parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação, de uso comum, com base no valor atualizado das mesmas [é a chamada parcela K1, calculada para cada hectare de área irrigável pelo usuário]; e **(ii)** de parcela correspondente ao valor das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas [é a denominada parcela K2, calculada para cada mil metros cúbicos de água fornecida ao usuário];

**CONSIDERANDO** que o Distrito de Irrigação Formoso atualmente realiza a cobrança de tarifa de água por área, por meio de **custo fixo** (área irrigável x valor (R\$)/hectare/mês), que são as despesas com as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum, calculada para cada hectare irrigável do lote, e **custo variável**, consistente nas despesas com energia elétrica, calculada para cada 1.000 m<sup>3</sup> de água fornecida ao usuário;



**CONSIDERANDO** que a não adoção de mecanismo de cobrança da água na proporção do consumo de cada lote acarreta distorções, como a cobrança do mesmo valor de quem recebe água 12 horas por dia (pequenos produtores) e daqueles que a recebem por 20 horas diárias (lotes empresariais), além de estimular o uso não racional e sustentável das águas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 12.787/2013, a Política Nacional de Irrigação reclama o uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, e que o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis constitui um dos objetivos de tal Política Nacional (art. 4º, inciso I);

**CONSIDERANDO** a informação de que os hidrômetros já foram quase totalmente instalados nos lotes dos colonos nos **Perímetros Irrigados de Formoso A e H**;

**CONSIDERANDO** que, quanto aos lotes empresariais ainda pendentes, incumbe aos proprietários a instalação dos referidos hidrômetros (já determinada pelo DIF), sendo importante lembrar que é dever do irrigante, em projetos públicos de irrigação, adotar medidas e práticas recomendadas pela administração, para o uso da água, utilização e conservação do solo (art. 46 do Decreto nº 89.496/1984);

**CONSIDERANDO** que o fato das decisões gerenciais do projeto caberem ao Conselho Administrativo do DIF não desnatura a responsabilidade e a atribuição fiscalizatória da CODEVASF quanto ao uso racional das águas no Perímetro Irrigado e à observância do componente comunitário que caracteriza um Projeto Público de Irrigação;

**CONSIDERANDO** o teor do ofício 2ª SR nº 020/2012 - CODEVASF, de 03.02.2012, informando que “o Distrito de Irrigação Formoso implantou um sistema de administração informatizado que permitirá a cobrança da tarifa de água de forma variável, mês a mês”, bem como o relatório da gerente executiva do DIF, datado de 02.02.2012, no qual consta que “grande parte dos limitadores do início do processo já estão solucionados e num prazo de 120 dias o perímetro terá nas áreas de



*pequenos produtores que totalizam aproximadamente 800 lotes o início da cobrança por consumo” (f. 22-24);*

**CONSIDERANDO** que o DIF tem se manifestado favoravelmente à cobrança de tarifa de água por consumo desde o início de 2012, embora tenha apontado dificuldades e postergado continuamente a adoção de tal medida (f. 79-81; 86-88; 106-109; 115; e 121-124);

**CONSIDERANDO** que, instado pelo Ministério Público Federal a apresentar cronograma para a implantação de água por consumo no Perímetro de Irrigação Formoso, o DIF o fez indicando a data final de 01.06.2015 (f. 109), que não observada.

**CONSIDERANDO** que a CODEVASF, por meio do ofício 230/2015, de 09.06.2015, informou ao DIF que não havia embasamento técnico plausível para a prorrogação da data de início da nova sistemática de cobrança, recomendando que fosse iniciado a cobrança por consumo nos lotes que já estavam com equipamentos instalados e que houvesse **empenho** para a instalação dos hidrômetros empresariais (f. 134-139);

**CONSIDERANDO** que o próprio DIF elencou como um dos empecilhos para o atraso a *“não implantação de hidrômetros por alguns proprietários de lotes empresariais”* (f. 122), o que é de todo incompatível com o fato de que uma dessas proprietárias recalcitrantes é justamente a sociedade limitada AGRÍCOLA DO OESTE LTDA., cujo quadro societário era integrado, até 23.05.2016, por nada menos que a Gerente Executiva do DIF, a sra. Cássia Jeane Queiroz Nunes Barbosa (anexo);

**CONSIDERANDO** que, para além das dificuldades apontadas nas justificativas do DIF, o fato acima narrado revela possível leniência do Distrito de Irrigação quanto à adoção do mecanismo de cobrança de água por consumo, o que levou até mesmo a CODEVASF a cobrar empenho para a instalação dos hidrômetros empresariais;

**CONSIDERANDO** que, embora o DIF tenha apresentado novo cronograma com previsão de implantação efetiva de cobrança por volume em setembro de 2016,



eventual atraso seria inadmissível e comprometeria até mesmo a via da resolução extrajudicial do conflito de interesses;

**CONSIDERANDO**, em reforço, que a manutenção da cobrança por área também viola claramente os princípios e regras que regem o Direito do Consumidor, e tendo em vista a necessidade de sanar tais irregularidades, bem como de iniciar com brevidade a cobrança por consumo no Perímetro Irrigado Formoso;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR à Gerente Executiva do Distrito de Irrigação Formoso – DIF, Sra. CÁSSIA JEANE QUEIROZ NUNES BARBOSA, e ao Presidente do Conselho de Administração da mencionada associação, Sr. ANTÔNIO MÁRCIO RODRIGUES**, que:

- 1) **PROVIDENCIEM** a instalação dos hidrômetros e a calibração dos equipamentos em todos os lotes dos colonos do Perímetro Irrigado Formoso, no prazo de 20 dias;
- 2) **EXIJAM** a instalação e calibração dos hidrômetros em todos os lotes empresariais do Perímetro Irrigado Formoso, a ser custeado pelos respectivos proprietários, estabelecendo, para tanto, prazo de 20 dias;
- 3) **ADOTEM** todas as providências cabíveis em face dos proprietários dos lotes empresariais que se recusarem ou retardarem a providência de instalação e calibração dos hidrômetros. Prazo para o DIF adotar as providências cabíveis em face dos proprietários recalcitrantes: 30 dias desde o escoamento do prazo para instalação e calibração dos hidrômetros nos lotes empresariais (item 2);
- 4) **IMPLANTEM** o sistema de cobrança individualizada por consumo nas unidades que compõem o Perímetro Irrigado Formoso, de forma escalonada, observando os seguintes prazos:
  - 4.1) prazo de 20 dias, quanto às unidades em que já foram instalados



os hidrômetros;

4.2) até 30 de setembro de 2016, **em todos os lotes inseridos no Perímetro de Irrigação do Formoso**, inclusive nos lotes empresariais.

**5) APRESENTEM** em Assembleia Geral o novo sistema de medição e cobrança, observados os prazos supra.

**6) ESTABELEÇAM** rotinas que permitam a adoção das providências necessárias para coibir a ocorrência de desvios de águas (águas clandestinas, também denominadas “sangrias”) - realidade anormal e indigna, por ofensiva ao espírito público do empreendimento de irrigação -, assegurando a passagem de todo o fluxo de água pelos hidrômetros. Prazo: 30 dias.

**7) IMPLEMENTEM** mecanismos de controle efetivo das horas de utilização de água, sobretudo nos lotes empresariais. Prazo: 30 dias.

**A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.**

A expedição desta recomendação, mormente em caso de não acatamento do quanto recomendado ou de inobservância dos prazos assinalados, não impede a adoção de outras providências pelo MPF, como a recomendação da não certificação do Projeto de Irrigação em razão do uso não racional dos recursos hídricos disponíveis (artigo 19 da Lei nº 12.787/2013).

**Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 10 (dez) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas**



**para seu cumprimento.** A partir do escoamento de tal prazo, começarão a correr os prazos consignados nos itens 1 a 7 da parte final da recomendação, se acatada.

Guanambi, 15 de junho de 2016.

**Paulo Rubens Carvalho Marques**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**